



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00101/2023

Data de autuação
18/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

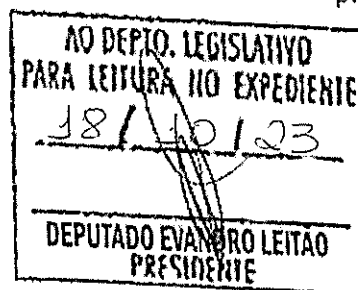
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.130 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9130 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de Crédito Especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41, inciso II e o art. 43, inciso III, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de **R\$3.383.960,14 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS)**, na forma dos Anexos I e II.

A presente minuta de crédito especial visa criar ação orçamentária para a Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA e para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) - Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023.

A nova ação orçamentária da Secretaria da Pesca e Aquicultura tem como objetivo, apoiar técnica e gerencialmente, as políticas de desenvolvimento do setor pesqueiro, com levantamento e divulgação de trabalhos técnicos e de mercado, sobre a pesca e aquicultura cearenses, visando a promoção dos referidos setores no Estado do Ceará.

A nova ação a ser incluída no vigente orçamento da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, visa ampliar a produtividade e a competitividade do agronegócio no Ceará de forma sustentável, explorando as vantagens estratégicas disponíveis, expandindo as atividades de apoio aos produtores, ligados às cadeias do agronegócio cearense, com consultoria especializada, capacitação, certificação e outros avanços necessários.

Para o funcionamento dos projetos, acima citados, serão incluídas no vigente Orçamento Anual de 2023, as ações na forma descrita a seguir: “Elaboração e Disponibilização de Estudos, Informações e Diagnósticos Setoriais – SPA”, para a Secretaria da Pesca e Aquicultura e “Realização de Serviços Técnicos Especializados e Contínuos no Agronegócio”, para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico.



Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, de Recursos não vinculados de Impostos (Tesouro) na forma do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com a tabela abaixo.

Órgão	Sigla	Origem	R\$ 1,00 Aplicação
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SDE		350.000,00
SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA	SPA		3.033.860,14
2.500.5100000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - Superávit		3.383.960,14	
Total		3.383.960,14	3.383.960,14

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
 _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Sá Barreto Leitão

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/10/2023, às 16:02 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
 Para conferir, acesse o site <https://sile.ca.gov.br/validar-documento> e informe o código 3B2F-F2ED-BA45-355B.

**PROJETO DE LEI****AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA e para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE no valor total de R\$ 3.383.960,14 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, de Recursos não Vinculados de Impostos (Tesouro), conforme os Anexos I e II, na forma do art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os valores, ações e programas constantes nesta Lei, ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7º, da Lei 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado, 30 de dezembro de 2019).

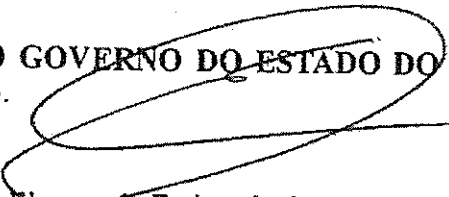
Art. 4º A fim de contemplar a ação 31274, criada por meio deste crédito especial, para a Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA, ficam alterados, para o exercício 2023, os atributos do programa relacionados no Anexo II desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura nele apresentada.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, desde que respeitada a regra geral do caput do art. 7º da Lei nº 18.275, de 22/12/2022 (D.O.E. 27/12/2022) - Lei Orçamentária Anual 2023.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR

Anexo do Crédito Especial n.º

de

dede 2023

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/10/2023, às 16:02 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3B2F-F2ED-BA45-355B



TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 3.383.960,14

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
56000000 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					350.000,00
56100001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					350.000,00
20.608.313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO.					350.000,00
21456 - Realização de Serviços Técnicos Especializados e Contínuos no Agronegócio.					350.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	350.000,00
61000000 - SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA					3.033.960,14
61100001 - SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA					3.033.960,14
20.608.351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA.					3.033.960,14
21274 - Elaboração e Disponibilização de Estudos, Informações e Diagnósticos Setoriais - SPA					3.033.960,14
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	3.033.960,14
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					3.383.960,14

ANEXO II

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/10/2023, às 16:02 (horário local de Brasília).
 Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3B2F-F2ED-BA45-355B.
 2021



NOVA ENTREGA DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

1. Programa 351 –Desenvolvimento Sustentável e Integrado da Pesca e Aquicultura

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA (SPA)

Eixo: 3 - Ceará de Oportunidades

Tema: 3.5 – Pesca e Aquicultura

Programa: 351 - Desenvolvimento Sustentável e Integrado da Pesca e Aquicultura

Iniciativa: 351.1.01 - Promoção de conhecimento técnico-científico sobre a cadeia produtiva da pesca e aquicultura.

Caracterização da Iniciativa: A iniciativa caracteriza-se pela promoção de elaboração e disponibilização de informações, estudos e diagnósticos setoriais, tendo como público-alvo todos os elos da cadeia produtiva da pesca e aquicultura, visando o conhecimento dos dados setoriais, bem como pesquisas direcionadas ao levantamento de dados primários e secundários desses segmentos.

Nova Entrega: Estudo e Pesquisa Realizados

Definição da Entrega: Refere-se ao levantamento e divulgação de trabalhos técnicos e de mercado da pesca e aquicultura cearense para apoiar tecnicamente e gerencialmente as políticas de desenvolvimento do setor pesqueiro e aquícola, visando a promoção dos setores de pesca e aquicultura do Estado do Ceará.

Unidade de Medida: Número Absoluto

Acumulativa: Sim

REGIÃO	META 2023
CARIRI	
CENTRO SUL	
GRANDE FORTALEZA	
LITORAL LESTE	
LITORAL NORTE	
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	
MACIÇO DE BATURITÉ	
SERRA DA IBIAPABA	
SERTÃO CENTRAL	



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DO
PLANEJAMENTO E GESTÃO



SERTÃO DE CANINDÉ	
SERTÃO DE SOBRAL	
SERTÃO DOS CRATEÚS	
SERTÃO DOS INHAMUNS	
VALE DO JAGUARIBE	
ESTADO DO CEARÁ	1
TOTAL	1

*** SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA (SPA)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/10/2023 09:49:36	Data da assinatura:	18/10/2023 11:08:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/10/2023

LIDO NA 97ª (NONAGÉSIMA SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

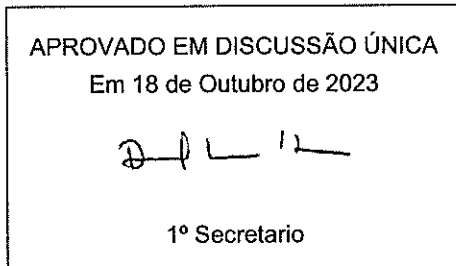
Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 12076 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Mensagem nº 97/2023 - oriunda da mensagem nº 9.125 – de autoria do Poder Executivo - altera a Lei nº 18.481, de 21 de setembro de 2023, que altera a lei n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, a qual aprova a criação e estruturação dos cargos de fiscal estadual agropecuário e agente estadual agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.

Mensagem nº 100/2023 – oriunda da mensagem nº 9.129 – de autoria do Poder Executivo – autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Mensagem nº 101/2023 – oriunda da mensagem nº 9.130 – de autoria do Poder Executivo – autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

PLC nº 21/2023 – oriundo da mensagem nº 9.128 – de autoria do Poder Executivo - altera a Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 12076 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 18.10.2023

Data Leitura do Expediente: 18.10.2023

Data Deliberação: 18.10.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	18/10/2023 11:48:54	Data da assinatura:	18/10/2023 11:50:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 9.130/ 2023 ? PODER EXECUTIVO PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/10/2023 14:13:35	Data da assinatura:	18/10/2023 14:15:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/10/2023

Mensagem nº 9.130/ 2023 – Poder Executivo

PARECER

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências”.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de Crédito Especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41, inciso II e o art. 43, inciso III, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de **R\$ 3.383.960,14 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS)**, na forma dos Anexos I e II.

A presente minuta de crédito especial visa criar ação orçamentária para à Secretaria da Pesca e Aquicultura - SPA e para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) - Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) - Lei de Diretrizes Orçamentárias

- 2023.

A nova ação orçamentária da **Secretaria da Pesca e Aquicultura** tem como objetivo, apoiar técnica e gerencialmente, as políticas de desenvolvimento do setor pesqueiro, com levantamento e divulgação de trabalhos técnicos e de mercado, sobre a pesca e aquicultura cearenses, visando a promoção dos referidos setores no Estado do Ceará.

A nova ação a ser incluída no vigente orçamento da **Secretaria do Desenvolvimento Econômico**, visa ampliar a produtividade e a competitividade do agronegócio no Ceará de forma sustentável, explorando as vantagens estratégicas disponíveis, expandindo as atividades de apoio aos produtores, ligados às cadeias do agronegócio cearense, com consultoria especializada, capacitação, certificação e outros avanços necessários.

Para o funcionamento dos projetos, acima citados, serão incluídas no vigente Orçamento Anual de 2023, as ações na forma descrita a seguir: "Elaboração e Disponibilização de Estudos, Informações e Diagnósticos Setoriais - SPA", para a Secretaria da Pesca e Aquicultura, "Realização de Serviços Técnicos Especializados e Contínuos no Agronegócio", para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, de Recursos não vinculados de Impostos (Tesouro) na forma do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com a tabela abaixo: (grifos existentes no original)

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A proposta de lei em análise possui o desiderato de, em apertada síntese, consoante frisado acima, obter autorização legislativa para a criação de crédito especial ao orçamento anual do Poder Executivo, no montante de R\$ 3.383.960,14 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta reais e quatorze centavos), destinado a 02 (duas) ações orçamentárias, sendo elas:

(i) Elaboração e Disponibilização de Estudos, Informações e Diagnósticos Setoriais - SPA", para a Secretaria da Pesca e Aquicultura, a ser promovida na Secretaria da Pesca e Aquicultura;

(ii) Realização de Serviços Técnicos Especializados e Contínuos no Agronegócio", a ser promovida na Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Quanto à pesca e aquicultura, mister sobrelevar que o constituinte de 1988 teve o mérito de conferir *status* constitucional à proteção do meio ambiente, sendo tal proteção conceituada como um **direito fundamental**.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção *qualidade de vida*.

A redação do art. 225 entoa, nesse sentido, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em relação à função ambiental pública, a Constituição Federal, no § 1º do art. 225, consagrou, como meio de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prestações materiais e atuação legislativa, a que concorrem os três entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências.

Noutro piso, no que concerne ao desenvolvimento econômico, temos que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo diversos princípios, dentre eles, alguns implícitos, como é o caso do princípio do desenvolvimento econômico, que se origina diretamente das previsões contidas especialmente no art. 170 de nossa Carta Magna, que, ao mencionar os pontos norteadores da ordem econômica nacional, estabelece a base para a enunciação do referido princípio tema.

Destarte, em assim agindo, com o fito de abrir crédito especial com vistas a fomentar as políticas públicas evidenciadas na presente propositura, direcionadas às ditas Secretarias de Estado, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supra citados.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Adentrando especificamente na temática referente aos *créditos especiais*, destacamos, adiante, as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos.

Créditos especiais, como se sabe, são créditos adicionais ao orçamento, necessários para aplicação do recurso em atividade que não teve dotação anterior, isto é, cria recursos onde antes não havia dotação orçamentária. Considerando que o orçamento é instrumentalizado por meio de lei ordinária, há a necessidade de lei posterior para permitir a designação de créditos adicionais, que passe mais uma vez pelo trâmite do processo legislativo.

Acerca do tema, preceituam o art. 167, V, da Constituição Federal, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei. Vejamos:

CF/88.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os referidos dispositivos constitucionais determinam, ainda, que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 2º da propositura.

O art. 3º do projeto, ao incorporar a classificação orçamentária do crédito solicitado ao Plano Plurianual 2020/2023, observa o disposto no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrita:

Art. 5º (...)

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Outrossim, ainda acerca do tema da proposição, destaque-se que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente para legislar sobre *orçamento*, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento; (grifo inexistente no original)

No que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que pretende a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Poder Executivo, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê no dispositivo abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento anual.**

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inc. III da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Por fim, registre-se, por oportuno, ser impossível, na esfera de um parecer jurídico, se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas em razão das medidas delineadas na presente proposição aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/10/2023 16:39:46	Data da assinatura:	18/10/2023 16:41:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s):NÃO

Regime de Urgência: SIM: 18/10/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', with a stylized flourish at the end.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/10/2023 10:35:04	Data da assinatura:	26/10/2023 10:37:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
26/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2023

(oriunda da mensagem nº 9.130, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 101/2023, oriunda da Mensagem nº 9.130, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“A presente minuta de crédito especial visa criar ação orçamentária para à Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA e para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) - Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências. Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre orçamento, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24, inciso II, da CF/88. Vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em relação ao tema proposto, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 205, inciso IV, da Constituição Estadual, estabelecem que a abertura de um crédito especial, que não está regularmente previsto no orçamento, requer autorização legislativa. Esta é uma condição que o Poder Executivo pretende cumprir através deste projeto de lei. Analisemos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição do Estado do Ceará

Art. 205. São vedados:

(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os dispositivos constitucionais mencionados estipulam que a permissão para a abertura de crédito especial ou suplementar deve ser acompanhada da indicação dos recursos apropriados, critério este atendido pelo artigo 2º da proposta:

Art. 2º Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, de Recursos não Vinculados de Impostos (Tesouro), conforme os Anexos I e II, na forma do art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O artigo 3º da proposta, ao integrar a classificação orçamentária do crédito requerido ao Plano Plurianual 2020/2023, segue o estabelecido no artigo 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é citado abaixo:

Art. 5º

(...)

§ 5º A lei orçamentária não destinará recursos para investimentos com duração superior a um ano fiscal que não estejam contemplados no plano plurianual ou em uma lei que permita sua inclusão, conforme estabelecido no § 1 do art. 167 da Constituição.

Por fim, verifica-se que não há qualquer impedimento do Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei alusivo ao tema retratado na presente proposição, conforme se observa do art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 101/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.130, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/10/2023 11:13:39	Data da assinatura:	26/10/2023 11:15:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/10/2023 16:57:39	Data da assinatura:	26/10/2023 16:59:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 18/10/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MEN 101.2023 - CRÉDITO ESPECIAL - FAVORÁVEL - COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	30/10/2023 22:06:04	Data da assinatura:	30/10/2023 22:07:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
30/10/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2023

(oriunda da mensagem nº 9.130, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.130 -
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 101/2023, oriunda da Mensagem nº 9.130, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “A presente minuta de crédito especial visa criar ação orçamentária para à Secretaria da Pesca e Aquicultura - SPA e para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) - Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) - Lei de Diretrizes Orçamentárias. A nova ação orçamentária da Secretaria da Pesca e Aquicultura tem como objetivo apoiar técnica e gerencialmente, as políticas de desenvolvimento do setor pesqueiro, com levantamento e divulgação de trabalhos técnicos e de mercado, sobre a pesca e aquicultura cearenses, visando a promoção dos referidos setores no Estado do Ceará. A nova ação a ser incluída no vigente orçamento da Secretaria do Desenvolvimento Econômico visa ampliar a produtividade e a competitividade do agronegócio no Ceará de forma sustentável, explorando as vantagens estratégicas disponíveis, expandindo as atividades de apoio aos produtores, ligados às cadeias do agronegócio cearense, com consultoria especializada, capacitação, certificação e outros avanços necessários. Para o funcionamento dos projetos, acima citados, serão incluídas no vigente Orçamento Anual de 2023, as ações na forma descrita a seguir: "Elaboração e

Disponibilização de Estudos, Informações e Diagnósticos Setoriais - SPA", para a Secretaria da Pesca e Aquicultura, "Realização de Serviços Técnicos Especializados e Contínuos no Agronegócio", para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, de Recursos não vinculados de Impostos (Tesouro) na forma do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com a tabela abaixo:".

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo pareceres favoráveis pela Procuradoria desta casa e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, II, alíneas "b" e "c", compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a análise das matérias atinentes às matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos, assim como os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, como se faz no presente feito.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A referida propositura é matéria de relevante e evidente interesse público, pois visa criar ações orçamentárias para a Secretaria de Pesca e Aquicultura (SPA) e a Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE) no orçamento de 2023 do Estado do Ceará.

A ação da SPA busca desenvolver o setor pesqueiro por meio de pesquisa e promoção. A ação da SDE visa melhorar a produtividade do agronegócio cearense de maneira sustentável, oferecendo apoio aos produtores.

Para viabilizar essas ações, o Poder Executivo está autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 3.383.960,14 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta reais e catorze centavos).

Desta forma, verifica-se notável finalidade social na presente proposição, além de regularidade no que se refere à matéria orçamentária e administrativa, o que enseja o presente **PARECER FAVORÁVEL á MENSAGEM Nº 101/2023, oriunda da Mensagem nº 9.130/2023.**



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2023 11:12:04	Data da assinatura:	31/10/2023 11:13:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 24/10/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	01/11/2023 09:58:31	Data da assinatura:	14/11/2023 11:31:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/11/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 89ª (OCTOGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Juliana Lucena.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA e da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE no valor total de R\$ 3.383.960,14 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta reais e quatorze centavos), na forma dos Anexos I e II.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, de Recursos não Vinculados de Impostos (Tesouro), conforme os Anexos I e II, na forma do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º Os valores, as ações e os programas constantes nesta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado, 30 de dezembro de 2019).

Art. 4.º A fim de contemplar a ação 31274, criada por meio deste crédito especial, para a Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA, ficam alterados, para o exercício de 2023, os atributos do programa relacionados no Anexo II desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura nele apresentada.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, desde que respeitada a regra geral do *caput* do art. 7.º da Lei n.º 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (D.O.E. 27/12/2022) – Lei Orçamentária Anual 2023.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de outubro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Anexo da Lei n.º de de de 2023

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 3.383.960,14

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
56000000 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					350.000,00
56100001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					350.000,00
20.608.313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO.					350.000,00
21456 - Realização de Serviços Técnicos Especializados e Contínuos no Agronegócio.					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	350.000,00
61000000 - SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA					3.033.960,14
61100001 - SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA					3.033.960,14
20.608.351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA.					3.033.960,14
31274 - Elaboração e Disponibilização de Estudos, Informações e Diagnósticos Setoriais - SPA					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	3.033.960,14
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					3.383.960,14

ANEXO II
NOVA ENTREGA DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

1. Programa 351 –Desenvolvimento Sustentável e Integrado da Pesca e Aquicultura

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA (SPA)	
Eixo:	3 - Ceará de Oportunidades
Tema:	3.5 – Pesca e Aquicultura
Programa:	351 - Desenvolvimento Sustentável e Integrado da Pesca e Aquicultura
Iniciativa:	351.1.01 - Promoção de conhecimento técnico-científico sobre a cadeia produtiva da pesca e aquicultura.
Caracterização da Iniciativa:	A iniciativa caracteriza-se pela promoção de elaboração e disponibilização de informações, estudos e diagnósticos setoriais, tendo como público-alvo todos os elos da cadeia produtiva da pesca e aquicultura, visando ao conhecimento dos dados setoriais, bem como pesquisas direcionadas ao levantamento de dados primários e secundários desses segmentos.
Nova Entrega:	Estudo e Pesquisa Realizados
Definição da Entrega:	Refere-se ao levantamento e à divulgação de trabalhos técnicos e de mercado da pesca e aquicultura cearense para apoiar tecnicamente e gerencialmente as políticas de desenvolvimento do setor pesqueiro e aquícola, visando à promoção dos setores de pesca e aquicultura do Estado do Ceará.
Unidade de Medida:	Número Absoluto
Acumulativa:	Sim

REGIÃO	META 2023
CARIRI	
CENTRO SUL	
GRANDE FORTALEZA	
LITORAL LESTE	
LITORAL NORTE	
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	
MACIÇO DE BATURITÉ	
SERRA DA IBIAPABA	
SERTÃO CENTRAL	
SERTÃO DE CANINDÉ	
SERTÃO DE SOBRAL	



SERTÃO DOS CRATEÚS	
SERTÃO DOS INHAMUNS	
VALE DO JAGUARIBE	
ESTADO DO CEARÁ	1
TOTAL	1

*** SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA (SPA)

Caracterização da Iniciativa:	A promoção do bem-estar de animais domésticos visa apoiar os municípios a realizar ações de vacinação e castração de animais para saúde pública e bem-estar dos animais.
Nova Entrega:	Atendimento Realizado
Definição da Entrega:	Serviços de consultas, procedimentos cirúrgicos, internações e castrações destinados a cães e gatos, por meio de Unidades Móveis de Atendimento Veterinário ou por meio de parceira com clínicas veterinárias especializadas.
Unidade de Medida:	Número Absoluto
Acumulativa:	Não

REGIÃO	META 2023
CARIRI	
CENTRO SUL	
GRANDE FORTALEZA	
LITORAL LESTE	
LITORAL NORTE	
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	
MACIÇO DE BATURITÉ	
SERRA DA IBIAPABA	
SERTÃO CENTRAL	
SERTÃO DE CANINDÉ	
SERTÃO DE SOBRAL	
SERTÃO DOS CRATEÚS	
SERTÃO DOS INHAMUNS	
VALE DO JAGUARIBE	
ESTADO DO CEARÁ	5.000
TOTAL	5.000

*** ** *

LEI Nº18.538, de 30 de outubro de 2023.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA e da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE no valor total de R\$ 3.383.960,14 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta reais e quatorze centavos), na forma dos Anexos I e II.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, de Recursos não Vinculados de Impostos (Tesouro), conforme os Anexos I e II, na forma do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º Os valores, as ações e os programas constantes nesta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado, 30 de dezembro de 2019).

Art. 4.º A fim de contemplar a ação 31274, criada por meio deste crédito especial, para a Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA, ficam alterados, para o exercício de 2023, os atributos do programa relacionados no Anexo II desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura nele apresentada.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, desde que respeitada a regra geral do caput do art. 7.º da Lei n.º 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (D.O.E. 27/12/2022) – Lei Orçamentária Anual 2023.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO DA LEI Nº18.538, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 3.383.960,14

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
56000000 - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					350.000,00
56100001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					350.000,00
20.608.313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO.					
21456 - Realização de Serviços Técnicos Especializados e Contínuos no Agronegócio.					350.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	350.000,00
61000000 - SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA					3.033.960,14
61100001 - SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA					3.033.960,14
20.608.351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA.					
31274 - Elaboração e Disponibilização de Estudos, Informações e Diagnósticos Setoriais - SPA					3.033.960,14
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	3.033.960,14
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					3.383.960,14

ANEXO II

NOVA ENTREGA DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

1. Programa 351 –Desenvolvimento Sustentável e Integrado da Pesca e Aquicultura

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA (SPA)

Eixo:	3 - Ceará de Oportunidades
Tema:	3.5 – Pesca e Aquicultura
Programa:	351 - Desenvolvimento Sustentável e Integrado da Pesca e Aquicultura
Iniciativa:	351.1.01 - Promoção de conhecimento técnico-científico sobre a cadeia produtiva da pesca e aquicultura.
Caracterização da Iniciativa:	A iniciativa caracteriza-se pela promoção de elaboração e disponibilização de informações, estudos e diagnósticos setoriais, tendo como público-alvo todos os elos da cadeia produtiva da pesca e aquicultura, visando ao conhecimento dos dados setoriais, bem como pesquisas direcionadas ao levantamento de dados primários e secundários desses segmentos.
Nova Entrega:	Estudo e Pesquisa Realizados
Definição da Entrega:	Refere-se ao levantamento e à divulgação de trabalhos técnicos e de mercado da pesca e aquicultura cearense para apoiar tecnicamente e gerencialmente as políticas de desenvolvimento do setor pesqueiro e aquícola, visando à promoção dos setores de pesca e aquicultura do Estado do Ceará.
Unidade de Medida:	Número Absoluto
Acumulativa:	Sim

REGIÃO	META 2023
CARIRI	
CENTRO SUL	
GRANDE FORTALEZA	
LITORAL LESTE	
LITORAL NORTE	
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	
MACIÇO DE BATURITÉ	
SERRA DA IBIAPABA	
SERTÃO CENTRAL	

REGIÃO	META 2023
SERTÃO DE CANINDÉ	
SERTÃO DE SOBRAL	
SERTÃO DOS CRATEÚS	
SERTÃO DOS INHAMUNS	
VALE DO JAGUARIBE	
ESTADO DO CEARÁ	1
TOTAL	1

*** Secretaria da Pesca e Aquicultura (SPA)

*** **

LEI Nº18.539, de 30 de outubro de 2023.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS E ALTERA O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, CRIADA PELA LEI Nº13.006, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, criada pela Lei n.º 13.006, de 24 de março de 2000, em conformidade com o art. 253 da Constituição do Estado do Ceará, é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica privada, tendo por natureza jurídica Sociedade Anônima.

§ 1.º A Etice, vinculada à Casa Civil, tem prazo de constituição indeterminado, possuindo capital exclusivo de titularidade do Estado do Ceará.

§ 2.º A sede da Etice é na cidade de Fortaleza e rege-se por esta Lei e pela Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e suas alterações.

Art. 2.º A Etice tem por objeto social:

I – prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual, aos órgãos ou às entidades da União, dos Municípios e de outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

II – prestar serviços de assessoramento, consultoria, pesquisa, desenvolvimento, implantação, operação, manutenção, gerenciamento, suporte técnico e de gestão em TIC;

III – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar a definição de políticas públicas de TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual;

IV – realizar a gestão da infraestrutura corporativa de TIC da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Os serviços prestados pela Etice abrangem soluções relacionadas à garantia da segurança e da inviolabilidade dos dados da Administração Pública Estadual, ao relevante interesse coletivo, voltadas ao desenvolvimento e à utilização da TIC nos produtos e serviços ofertados, dentro de padrões de eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 3.º A Etice tem como finalidade:

I – prestar serviços de TIC aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual, aos órgãos ou às entidades da União, dos Municípios e de outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

II – implementar, operar, gerenciar, expandir e manter as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da Administração Pública Estadual;

III – prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à internet em banda larga;

IV – prestar apoio e suporte às políticas públicas de conexão à internet em banda larga para órgãos e entidades do Estado e pontos de interesse público;

V – gerenciar a infraestrutura de redes objeto de concessão;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoria na área de TIC;

VII – prestar serviços em nuvem computacional e prover soluções tecnológicas, seja por meio de tecnologia própria da Etice ou pela integração de serviços e sistemas de terceiros fornecedores, parceiros de negócios ou clientes da Etice;

VIII – realizar a gestão da infraestrutura corporativa de TIC da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da internet, a gestão de riscos e de segurança da informação, além de outras que sejam definidas, relacionadas à TIC;

IX – assessorar a implementação da Política de Segurança da Informação e Comunicação dos Ambientes de TIC do Governo do Estado do Ceará;

X – propor sistemas específicos e soluções de integração dos sistemas corporativos estratégicos no âmbito do Governo;

XI – assessorar o órgão competente da Administração Pública Estadual na proposição e execução das diretrizes, das estratégias, das políticas, das normas, dos padrões e das orientações para o uso da TIC a serem observadas pela Administração Pública Estadual;

XII – definir arquitetura de tecnologia digital e desenvolver estrutura de sustentação de plataformas digitais;

XIII – apoiar a governança digital da Administração Pública Estadual;

XIV – construir e gerenciar os processos referentes às aquisições/contratações corporativas de bens e serviços de TIC no âmbito do Governo do Estado do Ceará;

XV – prestar assessoramento técnico ao órgão competente na Administração Pública Estadual na análise e emissão de pareceres referentes às aquisições de bens e serviços de TIC não padronizados pelos órgãos e pelas entidades estaduais, inclusive para contratação de serviços de consultorias em TIC;

XVI – desenvolver estudos e pesquisas científicas, visando à identificação de soluções estratégicas e estruturantes de TIC;

XVII – fomentar a geração de clusters de inovação na área de TIC no Estado, seja de forma interna seja por meio de ações indutoras ao ambiente externo dentro do Estado;

XVIII – executar outras atividades que lhe forem definidas em legislação específica.

Art. 4.º O capital social da empresa é de R\$ 13.748.706,73 (treze milhões setecentos e quarenta e oito mil setecentos e seis reais e setenta e três centavos), resultante da incorporação de reserva de lucros acumulada e integralmente subscrita pelo Estado do Ceará.

Parágrafo único. O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Art. 5.º Para alcançar seus objetivos, a Etice poderá estabelecer convênios, contratos e outros instrumentos congêneres com instituições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais.

Art. 6.º A Etice, para o cumprimento de seus objetivos, poderá contrair empréstimos com entidades de crédito de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá garantir os empréstimos de que trata este artigo.

Art. 7.º Constituem a Administração básica da Etice:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal;

IV – Comitê de Auditoria Estatutário;

V – Comitê de Elegibilidade.

§ 1.º A empresa será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior de suas atividades, e pela Diretoria Executiva.

§ 2.º A empresa fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

§ 3.º A estruturação, as competências e o funcionamento da administração básica da Etice serão estabelecidos pelo seu estatuto social.

§ 4.º Para os cargos de Conselheiro de Administração e de Diretores, deverão ser atendidas as exigências previstas na Lei Federal n.º 13.303, de 2016, e no estatuto social da Etice.

Art. 8.º Na sua estrutura, a Etice contará com Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade.

§ 1.º O Conselho Fiscal será constituído por, no mínimo, 3 (três) membros e respectivos suplentes eleitos pela Assembleia Geral, atendendo aos critérios da Lei Federal n.º 13.303, de 2016.

§ 2.º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá funcionar como órgão auxiliar do Conselho de Administração, sendo constituído por, no mínimo, 3 (três) membros, em sua maioria independentes, atendendo aos critérios da Lei Federal n.º 13.303, de 2016.

§ 3.º O Comitê de Elegibilidade será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, todos empregados públicos permanentes da Etice, nomeados pelo presidente, com a função de opinar sobre a indicação dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e seus suplentes, da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria Estatutário, sobre o preenchimento dos requisitos e sobre a ausência de vedações previstos na Lei Federal n.º 13.303, de 2016.

Art. 9.º A Etice organizará o seu quadro de pessoal constituído de empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, os quais serão preenchidos mediante a realização de concurso público.

Art. 10. Constituirão recursos financeiros da Etice, destinados ao cumprimento de seus objetivos e à sua administração:

I – as receitas provenientes de convênios, ajustes ou contratos de prestação de serviços de TIC;

II – as receitas decorrentes de locação de equipamentos/sistemas;

